Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1217/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2819/2015/001
PROTOCOLO	: 1944308
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

São ineficazes as razões recursais desacompanhadas do mínimo de lastro probatório de suas alegações na tentativa de afastar a infração reconhecida no processo de Apuração de Responsabilidade pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM, fato que motiva a manutenção da sanção imposta. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal à época, mantendo-se inalterados os comandos da decisão **AC00- 535/2018**, em razão da inconsistência das alegações.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi** (CPF 364.157.901-53), Prefeito Municipal de Camapuã à época, em face da **DELIBERAÇÃO AC00 –535/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1740, de 21 de março de 2018, proferida no processo de Apuração de Responsabilidade do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município à época, Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF sob o nº 364.157.901-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que:

> [...]
>
> No tocante ao não envio dos arquivos eletrônicos ao SICOM, tal fato ocorreu por negligência do servidor à época responsável pela alimentação do sistema e envio dos arquivos. Portanto, não cabe a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 6) opinou pelo não provimento ao recurso, uma vez que não visualizou razões de ordem técnica para alteração da decisão proferida.

No mesmo sentido, o representante do *Parquet* (peça 8) concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2016, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº 00/00535/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário foi recepcionado pela Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça 3.

Presentes os pressupostos e condições de admissibilidade, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Sr. Marcelo Pimentel Duailibi sustenta, em síntese, que o atraso na remessa dos dados eletrônicos ao SICOM, do período de janeiro a setembro de 2014, deu-se em virtude da negligência do servidor à época responsável pela alimentação do sistema e envio dos arquivos e, portanto, não cabe a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Analisando a peça recursal, verifica-se que as justificativas apresentadas não merecem prosperar, na medida em que vieram desacompanhadas de evidências que pudessem corroborá-las, tendo em vista que o presente recurso não foi instruído com a devida e necessária prova de seu conteúdo, tornando assim insuficientes as razões apresentadas pelo recorrente, na tentativa de alterar o julgamento do caso.

Restando estando evidente o cometimento da infração, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido de:

I) CONHECER o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal à época, CPF nº 364.157.901-53, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão AC00- 535/2018, em razão da inconsistência das alegações;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/DSSM